



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235739 - SP (2026/0129004-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUNA ROSA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MESMO ATO COATOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura indevida reiteração a rediscussão de teses já apreciadas em anterior impetração dirigida contra o mesmo ato coator.
2. O alegado cumprimento do mandado de prisão no endereço informado não constitui fato novo apto a afastar os fundamentos da custódia cautelar, além de não ter sido submetido às instâncias ordinárias.
3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na atuação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e na reincidência específica do agravante, evidenciando a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, consideradas insuficientes no caso concreto.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235739 - SP (2026/0129004-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUNA ROSA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MESMO ATO COATOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura indevida reiteração a rediscussão de teses já apreciadas em anterior impetração dirigida contra o mesmo ato coator.
2. O alegado cumprimento do mandado de prisão no endereço informado não constitui fato novo apto a afastar os fundamentos da custódia cautelar, além de não ter sido submetido às instâncias ordinárias.
3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na atuação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e na reincidência específica do agravante, evidenciando a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, consideradas insuficientes no caso concreto.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTONIO LUNA ROSA FILHO contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2003642-39.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal (e-STJ fls. 485/486).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a falta de contemporaneidade da medida extrema, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a desproporcionalidade da prisão preventiva, além de apontar quebra da isonomia em relação a corréu que obteve medidas alternativas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 442):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DENEGAÇÃO.

Caso em julgamento: Writ impetrado em favor de paciente que teve a prisão preventiva decretada durante investigações sobre a prática do crime de associação para o tráfico. Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Paciente reincidente pelo delito de tráfico de drogas e que permanece foragido desde meados de outubro de 2025. Inteligência das novas diretrizes inseridas nos arts. 310, § 5º, I; e 312, § 3º, IV, do CPP pela L. 15.272/2025, de aplicabilidade imediata. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Dispositivo: Ordem denegada.

Legislação citada: CPP, arts. 2º; 310, § 5º, I; 312, caput e § 3º, IV; 319. L. 11.343/06, art. 35, caput. L. 15.272/2025, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência citada: STJ AgsRgs nos HCs 804.480/SP, 823.131/SP e 831.881/SP.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, articulando ilegalidades do decreto prisional e pleiteando a revogação da custódia cautelar.

O recurso não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu se tratar de mera reiteração da impetração anteriormente dirigida a esta Corte, já apreciada no HC 1077435/SP (e-STJ fls. 555/557).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* impede o exame efetivo e aprofundado das ilegalidades apontadas, porquanto o *habeas corpus* anterior não foi conhecido por inadequação da via eleita e apenas houve juízo sumário de flagrante ilegalidade. Aduz que há fato novo relevante: o cumprimento, em 11/03/2026, do mandado de prisão no endereço residencial informado processualmente, o que afasta a premissa de foragido anteriormente utilizada para justificar a custódia. Sustenta que, afastada a condição de foragido, a manutenção da prisão preventiva passou a se apoiar exclusivamente na reincidência do agravante, fundamento inválido quando não demonstrada periculosidade concreta, contemporânea e individualizada. Defende que o decreto prisional e o acórdão estadual padecem de fundamentação genérica, sem indicação de elementos específicos de *periculum libertatis*, e que não houve demonstração da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, em violação ao art. 282, §

6º, do CPP. Alega ausência de contemporaneidade entre os fatos (até 21/01/2025) e a decretação da prisão (29/09/2025), inexistindo fato novo superveniente, além da desproporcionalidade da medida em face da pena em perspectiva para o art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Aponta quebra da isonomia processual, porquanto corréus, inclusive aquele supostamente hierarquicamente superior, obtiveram substituição da prisão por cautelares diversas (e-STJ fls. 562/580).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva do agravante. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental a julgamento pela Quinta Turma (e-STJ fl. 580).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada, à luz do acórdão estadual que denegou a ordem, assim assentou (e-STJ fls. 556/557):

De plano, verifico que a alegada ausência de fundamentação da medida constritiva já foi objeto de análise por esta Corte, no julgamento do HC n. 1077435/SP, impetrado em favor do ora paciente e apontando o mesmo ato coator (HC 2003642-39.2026.8.26.0000).

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, DE MINHA RELATORIA, cuja liminar foi indeferida e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015).

A impugnação sustenta, em síntese, que não houve exame exauriente das matérias no *habeas corpus* anterior, por ter sido tido como substitutivo de recurso próprio, e que sobreveio fato novo relevante (cumprimento do mandado de prisão no endereço informado), afastando o fundamento de foragido. No ponto, convém lembrar o conteúdo do ato coator e seu fundamento, tal como explicitado pelo Tribunal *a quo*, cujo voto descreveu a dinâmica delitiva, os papéis individualizados dos corréus e a posição

atribuída ao agravante, bem como a necessidade da cautelar máxima por garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, acrescida da reincidência específica (e-STJ fls. 444/447):

Segundo a acusação, [...] cujos laudos periciais descortinaram atuação de estruturada associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando seus integrantes, a divisão de tarefas e o modus operandi do grupo. [...] José Antônio, de apelidos 'JK' ou 'Zelão', também desempenhava função operacional, incumbindo-se da gestão de um ponto de venda de drogas e do recolhimento de valores provenientes da traficância, agindo sob a coordenação de Ednilson.

[...]

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria porquanto, no decorrer das investigações, o paciente foi apontado como um dos membros da associação voltada a prática do crime de tráfico de drogas.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema [...] Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, art. 319) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, José Antônio se encontra foragido desde 03.10.2025 [...], além de ser reincidente pelo crime de tráfico de drogas [...]. Nessa senda, não há que se falar em situação semelhante a de Ednilson, o qual teve concedida a liberdade provisória [...] por ser primário.

Ressaltem-se, em reforço, as novas diretrizes inseridas pela Lei nº 15.272/2025 nos artigos 310, § 5º, I; e 312, § 3º, IV, do CPP, de aplicabilidade imediata [...].

Antes, o Juízo de primeiro grau já havia decretado a custódia cautelar em termos que foram transcritos pelo acórdão estadual e se encontram nos autos (e-STJ fls. 485/486):

Além de a materialidade ser inequívoca, há sérios indícios de autoria, uma vez que a investigação policial foi bem articulada e fundamentada, apta a demonstrar a atuação individualizada dos denunciados e a periculosidade das condutas.

Neste contexto, não sobram dúvidas de que a custódia cautelar é necessária: assegurará a futura instrução, possibilitando a oitiva de testemunhas sem influência negativa, bem como evitará que a lei penal deixe de ser aplicada ao final. A providência também é imprescindível para garantia da ordem pública, já tão desgastada com delitos desta natureza na região.

Assim, acolho a representação ministerial para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA [...].

Com esse quadro, a decisão agravada, alicerçada na reiteração da matéria já submetida à apreciação desta Corte em impetração anterior contra o mesmo ato coator, adotou a técnica de não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, solução que se harmoniza com a racionalidade do sistema e com julgados que vedam a rediscussão de idênticos fundamentos por via duplicada. O agravo não demonstra distinção apta a infirmar a conclusão.

A alegação de que o *habeas corpus* anterior não foi conhecido, resultando em exame apenas sumário de ilegalidade, não favorece a tese de que o presente recurso não

seria reiteração. A rigor, a peça recursal rearticula as mesmas teses já trazidas (fundamentação genérica, ausência de *periculum libertatis*, suficiência de cautelares, falta de contemporaneidade e desproporcionalidade), voltadas contra o mesmo decreto preventivo e o mesmo acórdão estadual. Em tais hipóteses, prevalece a compreensão de que não se instaura, pela simples mudança de via, novo espectro cognitivo para reabertura da matéria idêntica, mormente quando o ato coator permanece o mesmo e não há alteração substancial de seus fundamentos.

Quanto ao apontado fato novo (cumprimento do mandado de prisão no endereço informado), além de não se demonstrar sua arguição perante as instâncias ordinárias, o que impede o exame aprofundado nesta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância, o ponto não parece alterar o núcleo fundante do acórdão estadual, calcado, sobretudo, na gravidade concreta evidenciada pela atuação estruturada do grupo, na divisão de tarefas e na reincidência específica do agravante por tráfico, com necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, reputando inócuas as medidas alternativas. Tal compreensão também foi sufragada pelo Ministério Público Federal, ao consignar a periculosidade concreta e o risco de reiteração, além da insuficiência de cautelares no caso (e-STJ fls. 551/552). A distinção entre o agravante e o corréu que obteve cautelares foi estabelecida por ausência de similitude fático-processual, notadamente pela primariedade daquele e reincidência deste, não havendo identidade a justificar extensão (e-STJ fl. 552).

Diante do exposto, mantém-se a solução da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129004-0

Número de Origem:

15003039620258260378 15068185020258260378 15068782320258260378 20036423920268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LUNA ROSA FILHO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989

YURI RAMOS CRUZ - SP316598

GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : SAMUEL APARECIDO ABRIL ROBLES DA SILVA

CORRÉU : EDENILSON DE CAMPOS

CORRÉU : VANDERLY AUGUSTO DA SILVA

CORRÉU : RUDISOM LIMA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LUNA ROSA FILHO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989

YURI RAMOS CRUZ - SP316598

GEOVANNA IMBERT CRUZ - SP504008

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026